



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.909 - SC (2011/0052817-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : NERY CARRIÇO
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. PRECARIIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência assente no âmbito da Primeira Seção inclina-se no sentido de ser devida a restituição de vantagem patrimonial paga pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada. Precedentes.
2. Mostra-se razoável, teleológica e consentânea aos fins sociais (LINDB, art. 5º) a exegese que fixa que os descontos sejam realizados de forma mensal, até que seja integralmente quitada a dívida, no percentual máximo de 10% sobre o valor líquido da pensão militar paga ao recorrido, como forma de reduzir em demasia seus rendimentos.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.909 - SC (2011/0052817-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : NERY CARRIÇO
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, determinando que o ora embargante devolva ao erário os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela, mediante o desconto mensal em seu contracheque, limitado a 10% do valor líquido de seus proventos de reforma.

Em suas razões, o recorrente sustenta a impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de determinação no comando judicial transitado em julgado, bem como pela natureza diversa de seus proventos, os quais não podem sofrer compensação com os valores pagos a título de tutela antecipada relativos à pensão de ex-combatente.

Defende que os proventos do militar são impenhoráveis, de modo que não podem ser confiscados, a teor do disposto nos arts. 649, IV, 1.055, II, do Código Civil.

Intimada, a União ofertou impugnação, requerendo a manutenção do *decisum* (fls. 284/291e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.909 - SC (2011/0052817-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. PRECARIIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência assente no âmbito da Primeira Seção inclina-se no sentido de ser devida a restituição de vantagem patrimonial paga pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada. Precedentes.
2. Mostra-se razoável, teleológica e consentânea aos fins sociais (LINDB, art. 5º) a exegese que fixa que os descontos sejam realizados de forma mensal, até que seja integralmente quitada a dívida, no percentual máximo de 10% sobre o valor líquido da pensão militar paga ao recorrido, como forma de reduzir em demasia seus rendimentos.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Em razão do manifesto caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal. Contudo, o recurso não merece acolhimento.

A decisão ora impugnada deve ser mantida por seu próprio fundamento, haja vista ter sido proferida em sintonia com a jurisprudência assente no âmbito da Primeira Seção no sentido de ser devida a restituição de vantagem patrimonial paga pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada.

Nesse sentido, cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

2. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/2011)

Corroboram o aludido entendimento os seguintes julgados monocráticos: Ag 1. 394.777/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25/4/2011 e RMS 32.673/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 6/4/2011.

Contudo, mostra-se razoável, teleológica e consentânea aos fins sociais (LINDB, art. 5º) a exegese que fixa que os descontos sejam realizados de forma mensal, até que seja integralmente quitada a dívida, no percentual máximo de 10% sobre o valor líquido da pensão militar paga ao recorrido, como forma de reduzir em demasia seus rendimentos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0052817-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.909 / SC

Números Origem: 00124048520104040000 124048520104040000 200472000097135

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NERY CARRIÇO
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NERY CARRIÇO
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.